



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Deputada Celina Leão - PPS



PROJETO DE LEI Nº de 2016

(Deputada Celina Leão)

PL 1225 /2016

L I D O

Em, 16 / 8 / 16

[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a instituição do Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art.1º Fica instituído o Sistema Rodoviário do Distrito Federal.

Art.2º As vias rurais do Distrito Federal, para efeitos do art. 60, inc. I, da Lei Federal nº 9.503 de 23 de setembro de 1997, são definidas no Anexo Único desta Lei, excluídos os trechos constantes do mesmo anexo.

Art. 3º Ficam mantidas as demais definições constantes dos Decretos Regulamentares que não conflitem com esta Lei e as definições das vias rurais classificadas como Estradas e as Rodovias Federais constantes do Anexo I, do Decreto 27.365 de 1º de Novembro de 2006.

Art 4º O Distrito Federal deverá sinalizar quais vias são classificadas como Rodovias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Orgânica do Distrito Federal, em seu art. 15, dispõe que é competência privativa do DF, tratar sobre a utilização de vias e logradouros.

O tema em comento trata de competência residual ou remanescente, ou seja, é competência dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre o que não está previsto na Constituição Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1225 / 2016

Folha Nº 01 *Paula*



O Código de Trânsito Brasileiro, por seu turno, dispõe em seu art. 60:

"Art. 60. *As vias abertas à circulação, de acordo com sua utilização, classificam-se em:*

I - vias urbanas:

- a) via de trânsito rápido;*
- b) via arterial;*
- c) via coletora;*
- d) via local;*

II - vias rurais:

- a) rodovias;*
- b) estradas."*

O CTB estabelece com clareza a diferença entre vias urbanas e rurais e sua redação lança lucidez inquestionável sobre o enquadramento das rodovias, como sendo vias RURAIS. Estas, por sua vez, são as que ligam uma cidade a outra e estão fora de perímetro urbano.

No tocante às velocidades permitidas, o art. 61 do mesmo CTB estabelece que:

"Art. 61. *A velocidade máxima permitida para a via será indicada por meio de sinalização, obedecidas suas características técnicas e as condições de trânsito.*

§ 1º Onde não existir sinalização regulamentadora, a velocidade máxima será de:

I - nas vias urbanas:

- a) oitenta quilômetros por hora, nas vias de trânsito rápido;*
- b) sessenta quilômetros por hora, nas vias arteriais;*
- c) quarenta quilômetros por hora, nas vias coletoras;*



d) trinta quilômetros por hora, nas vias locais;

II - nas vias rurais:

a) nas rodovias:

1) 110 (cento e dez) quilômetros por hora para automóveis, camionetas e motocicletas; (Redação dada pela Lei nº 10.830, de 2003)

2) noventa quilômetros por hora, para ônibus e microônibus;

3) oitenta quilômetros por hora, para os demais veículos;

b) nas estradas, sessenta quilômetros por hora.

*§ 2º O órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário com circunscrição sobre a via poderá regulamentar, por meio de sinalização, **velocidades** superiores ou inferiores àquelas estabelecidas no parágrafo anterior."*

Nota-se que, de acordo com o §2º do art. 61, as velocidades podem ser diferentes das estabelecidas no §1º do mesmo artigo, desde que exista regulamentação local sobre o tema. Cabe ressaltar, que a autorização de regulamentação prevista no CTB, está afeta apenas à velocidade e não às características da via.

Contrariando isto, o Decreto nº 26.048 de 20 de julho de 2005 em seu art. 2º, LXXIII, tipifica as RODOVIAS, ao passo que deveria dispor, à luz do CTB, art. 61, §2º, sobre alteração das velocidades das rodovias, apenas.

O mapa rodoviário do DER/DF, edição 2016, indica aproximadamente 1.600 (mil e seiscentos) quilômetros de rodovias que, por natureza legal, deveriam ser rurais. Ocorre que, contrariando os conceitos e disposições do CTB, elas estão, em grande parte, situadas em zonas perimetrais urbanas.



Destarte, o Distrito Federal é unidade atípica da Federação por não ser dividida em municípios e cujas distâncias entre as regiões administrativas são muito próximas. A configuração de sua malha viária não tem sido, ao longo do tempo, por meio dos decretos regulamentadores, tipificada adequadamente.

Há em vigor alguns decretos¹, editados ao arrepio de planejamentos prévios e necessidades reais de alteração e configuração da malha viária, com fortes indícios de desvio de finalidade, vez que há uma significativa extensão desta malha em área urbana, conforme mapeamento constante de Mapa Multimodal do DNIT². Percebe-se que os critérios adotados para a definição das rodovias, por meio de Decretos regulamentares, levaram a um conjunto de combinações viárias que não apresentam características suficientes para configurarem rodovias. Além disso, as várias alterações no Sistema Rodoviário do Distrito Federal, tipificando vias em área urbana como rodovias, sugerem uma ampliação proposital para que o DF perceba repasses da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE (Combustível).

Diante do exposto conclamamos os nobres pares à aprovação do referido Projeto.

Sala das sessões,

de 2016.

Deputada CELINA LEÃO

¹ Decreto 15.349/1993; Decreto 27.365/2006; Decreto 26.688/2008; Decreto 32.334/2010

² <http://www.dnit.gov.br/download/mapas-multimodais/mapas-multimodais/df.pdf>



ANEXO ÚNICO

SIGLA DA RODOVIA	PONTOS DE PASSAGEM
001 EDF DF-001 (EPCT)	(Início) Entr. BR-010/020/030/450/DF-003/150 (Parque Rod. DER-DF), Entr. DF-442, Entr. VC-263, Entr. BR-479/DF-015/250, Entr. DF-456, Entr. DF-005 (Fim). (Início) Entr. DF-025, Entr. DF-027, Entr. DF- 035, Entr. DF-463, Entr. DF-465, Entr. DF-140, Entr. BR-251(A), Entr. VC-365, Entr. BR-040, Entr. DF-480 (Fim). (Início) Entr. BR-060, Entr. DF-075 (Fim). (Início) Entr. DF-095, Entr. DF-097, Entr. BR-080/251(B)/DF-240, Entr. DF-435, Entr. DF-430, Entr. DF-415, Entr. DF-220, Entr. DF-170, Entr. BR-010/020/030/450/DF-003/150 (Parque Rod. DER-DF)(Fim). Ficam excluídos os trechos: (Início) Entr. DF-005, Entr. DF-025 (Fim). (Início) Entr. DF-480, Entr. DF-475 Entr. VC-331, Acesso à Recanto das Emas, Entr. BR-060/ Acesso I à Samambaia, Acesso II à Samambaia, Entr. DF-075 (Fim). (Início) Entr. DF-085 (Taguatinga), Entr. BR-070/DF-095 (Fim).

artigos 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicada no Distrito Federal por força do artigo 5º da Lei nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art. 1º - Fica designado o servidor WINTERSON RONALD VINTI, matrícula nº 117.832-6, como Membro da Comissão de Tomada de Contas Especial, de que trata o Decreto nº 26.091, de 05 de agosto de 2006, em substituição a servidora ANA LÚCIA BIANCA DE ALMEIDA LEANDRO, matrícula nº 38.433-X.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de Novembro de 2006.

118ª da República e 47ª de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.365, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.

Altera o Sistema Rodoviário do Distrito Federal e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições de que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º - Fica alterado o Sistema Rodoviário do Distrito, nos termos dos estudos consubstanciados no Processo nº 113.001.661/1995, aprovado pelo Conselho Rodoviário do Distrito Federal e conforme relação descritiva das rodovias constantes no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - As faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF, classificam-se em 4 (quatro) grupos definidos no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto, faixa de domínio é a área lindeira à via, declarada de utilidade pública, constituída pelas pistas de rolamento, canteiros centrais nos casos de pistas duplicadas, obras de arte, acostamentos, faixas laterais de segurança destinadas ao aumento da capacidade da via de forma a conferir maior fluidez e segurança ao trânsito.

Parágrafo único - A faixa de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal é área "non aedificandi", insuscetível de posse e de propriedade por terceiros, incorporada ao patrimônio público do Distrito Federal, podendo vir a ser ocupada de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º - Cabe ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF exercer, em caráter privativo, as atividades que couberem ao Distrito Federal relacionadas com o SRDF e ainda a administração, a exploração comercial e a fiscalização das faixas de domínio das rodovias.

Art. 5º - As faixas de domínio das rodovias do Grupo I têm larguras de 130,00m (cento e trinta metros), divididos, simetricamente em relação aos eixos dos canteiros centrais e as faixas de domínio das rodovias dos Grupos II, III e IV têm, respectivamente, larguras de 100,00m (cem metros), 50,00 (cinquenta metros) e 40,00m (quarenta metros) divididos, simetricamente em relação aos respectivos eixos.

§ 1º - As rodovias do grupo I, ainda não duplicadas, terão as suas faixas de domínio de 130 m, divididos simetricamente em relação ao eixo do futuro canteiro central.

§ 2º - A Rodovia DF-290, no trecho já duplicado compreendido entre a BR-040 e o km 5,6 (entrada do Novo Gama), tem faixa de domínio de 100 (cem) metros, divididos simetricamente em relação ao eixo do canteiro central.

§ 3º - Os limites das faixas de domínio deverão estar sempre a uma distância mínima de 10,00m (dez metros) além das cristas dos cortes e dos pés dos aterros.

§ 4º - Nas interseções de rodovias, o limite da faixa de domínio deverá estar, no mínimo, a 20,00m (vinte metros) dos eixos das pistas externas ou num raio mínimo de 1,5 (um virgula cinco) vezes a largura da maior faixa de domínio das rodovias entrecruza-

das, com centro no cruzamento dos eixos das mesmas, prevalecendo a maior distância.

Art. 6º - Os projetos de empreendimentos de qualquer natureza que se caracterizam como pólo gerador de tráfego, previstos para serem implantados em áreas lindeiras às rodovias deverão contemplar acessos que terão que ser, previamente, submetidos à aprovação do DER-DF.

Parágrafo único - Nos projetos de loteamentos urbanos ou rurais em áreas lindeiras às rodovias do SRDF deverão ser previstas vias marginais de contenção de tráfego, fora das faixas de domínio das respectivas rodovias, sem prejuízo do cumprimento do disposto no inciso III, do artigo 4º da Lei nº 6.766, de 17 de dezembro de 1979.

Art. 7º - Nos casos de loteamentos já consolidados às margens das rodovias do SRDF, os limites das faixas de domínio serão fixados levando-se em consideração o projeto de urbanização aprovado pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal.

Art. 8º - A faixa de domínio poderá ser alargada nos locais de acesso, bifurcação e cruzamento de rodovias, assim como nos pontos de ônibus, postos de polícia rodoviária e postos de fiscalização tributária, de modo a se obter áreas adicionais que permitam uma maior segurança aos usuários da rodovia.

Art. 9º - O DER-DF poderá autorizar o uso especial das faixas de domínio das rodovias do SRDF para empreendimentos, obras e serviços de empresa pública ou privada, concessionária, cessionária, permissionária ou autorizada, bem como de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, após análise e aprovação do projeto do empreendimento pela área técnica, pagamento do preço público correspondente e assinatura de Termo de Autorização ou de Permissão, conforme o caso.

§ 1º - Incluem-se no disposto no caput deste artigo, para fins de uso especial das faixas de domínio, a implantação de redes de infra-estrutura em geral, de qualquer espécie, aérea ou subterrânea, em especial de telecomunicação, energia elétrica, água, esgoto, gás, derivados de petróleo, bem como instalação de engenhos publicitários.

§ 2º - Nos casos de relevante interesse social, o Poder Executivo poderá dispensar o pagamento pelo uso especial das faixas de domínio para implantação de redes de infra-estrutura.

§ 3º - A autorização e a permissão de que trata este artigo são de caráter precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo em benefício do interesse público, sem que assista ao autorizado ou permissionário qualquer tipo de indenização.

§ 4º - Ficam isentos do pagamento do preço público os proprietários de áreas lindeiras às rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, que utilizam da faixa de domínio para acessar às suas propriedades.

Art. 10 - O Preço Público a ser pago ao DER/DF, pelo uso especial das faixas de domínio, será fixado por ato do Poder Executivo, respeitada a legislação específica.

Art. 11 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 1º de novembro de 2006.

118ª da República e 47ª de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

ANEXO I

RELAÇÃO DESCRITIVA DA REDE RODOVIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL CONSTATANTE DO SRDF

Descrição das rodovias constantes do Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF, incluindo a rede de rodovias vicinais, bem como as rodovias federais sob a jurisdição do Departamento Nacional de Infra-Estrutura Terrestre - DNIT.

DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora
BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo
MARCELO DASILVANAUNES
Subsecretário-Diretor

Setor Protocolo Legislativo

7L Nº 12251/2016

Folha Nº 07 Paulo

Sigla da Rodovia	Portos de Passagem
001 EDF DF-001 (EPCT)	Entr. BR-010 020 030 450 DF-003/150 (Parque Rod. DER-DF), Entr. DF-442, Entr. VC-263, Entr. BR-479 DF-015/250, Entr. DF-456, Entr. DF-005, Entr. DF-025 (A), Entr. DF-025 (B), Entr. DF-027, Entr. DF-035, Entr. DF-463, Entr. DF-465, Entr. DF-140, Entr. BR-251(A), Entr. VC-365, Entr. BR-040 050 450 DF-003, Entr. DF-065/480, Entr. DF-475, Entr. VC-331, Acesso à Recanto das Emas, Entr. BR-060/ Acesso I à Samambaia, Acesso II à Samambaia, Entr. DF-075, Entr. DF-085 (Taguatinga), Entr. BR-070 DF-095, Entr. DF-097, Entr. BR-080/251(B) DF-240, Entr. DF-435, Entr. DF-430, Entr. DF-415, Entr. DF-220, Entr. DF-170, Entr. BR-010 020 030 450 DF-003/150 (Parque Rod. DER-DF)
002 EDF DF-002 (Exo Rodoviário)	Entr. DF-007 (Ponte do Braghetto), Rodoviária de Brasília, Entr. DF-047 (Trevo de Triagem Sul)
003 EDF EDF-003 (EPIA)	Entr. BR-010 020 030 450(A) DF-001/150 (Parque Rod. DER-DF), Entr. DF-007 (Granja do Torto), Entr. DF-009/Acesso ao Parque de Exposições, Acesso à Asa Norte, Acesso ao SAIN, Entr. Eixo Monumental, Entr. DF-095, Entr. DF-085, Entr. DF-081, Entr. DF-051, Entr. DF-075, Entr. DF-025, Entr. DF-055, Entr. DF-065, Entr. BR-040 050 251/450(B) DF-001
005 EDF DF-005 (EPPR)	Entr. DF-009, Entr. DF-006, Entr. DF-442, Entr. DF-015, Entr. DF-001
006 EDF DF-006	Entr. DF-007, Entr. DF-005
007 EDF DF-007 (EPTT)	Entr. BR-450 DF-003 (Granja do Torto), Entr. DF-006, Entr. DF-009, Entr. DF-002 (Ponte do Braghetto)
009 EDF DF-009 (EPPN)	Entr. BR-450 DF-003, Entr. DF-007, Entr. DF-005, Clube do Congresso
015 EDF DF-015 (EPTM)	Entr. DF-005, Entr. BR-479 DF-001/250
025 EDF DF-025 (EPDB)	Entr. BR-450 DF-003, Entr. DF-047, Acesso à Ponte Pres. Médici, Acesso à Ponte Pres. Costa e Silva, Entr. DF-035, Entr. DF-027, Entr. DF-001 (A), Entr. DF-001 (B)
027 EDF DF-027	Entr. DF-025/Acesso à Ponte JK, Entr. DF-001
035 EDF DF-035 (EPCV)	Entr. DF-025, Entr. DF-001
047 EDF DF-047 (EPA2)	Aeroporto Internacional de Brasília, Entr. DF-025, Entr. DF-091, Av. das Nações, Entr. DF-002 (Trevo de Triagem Sul)
051 EDF DF-051 (EPGU)	Entr. DF-047, Entr. BR-450 DF-003, Acesso ao Guará II
055 EDF DF-055 (EPVB)	Entr. BR-450 DF-003, km 7,2
065 EDF DF-065 (EPIF)	Entr. BR-450 DF-003, Entr. BR-251 DF-001 480
075 EDF DF-075 (EPNB)	Entr. BR-450 DF-003, Acesso ao Guara, Entr. DF-079, Entr. BR-251 DF-001
079 EDF DF-079 (EPVP)	Entr. DF-085, Entr. DF-081, Entr. DF-075
081 EDF DF-081 (EPIB)	Entr. BR-450 DF-003, Entr. DF-079
085 EDF DF-085 (EPTG)	Entr. BR-450 DF-003, Entr. DF-087, Entr. DF-079, Entr. BR-251 DF-001
087 EDF DF-087 (EPVL)	Entr. DF-085, Entr. DF-085
095 EDF DF-095 - (EPCL)	Entr. BR-450 DF-003, Entr. DF-097, Entr. DF-087, Entr. BR-070/251 DF-001
097 EDF DF-097 (EPAC)	Entr. DF-095, Acesso à Rodoferroviária, Entr. BR-251 DF-001
100 EDF DF-100	Entr. BR-020 030, Entr. DF-230, Entr. VC-141, Entr. VC-145, Entr. VC-143, Entr. BR-479 DF-250, Entr. VC-169 (A), Entr. DF-105, Entr. VC-169 (B), Entr. DF-310, Entr. DF-260 320, Entr. VC-421, Entr. DF-270, Entr. DF-285, Entr. DF-295 (Divisa DF GO)
105 EDF DF-105	Entr. BR-020 030, Entr. DF-230, Entr. VC-143, Entr. BR-479(B) DF-250(A), Entr. BR-479(A) DF-250(B), Entr. VC-155, Entr. DF-100
110 EDF DF-110	Entr. DF-205, Entr. VC-113, Entr. BR-020 030, Entr. VC-121, Entr. DF-230(A), Entr. DF-230(B), Entr. BR-479 DF-250
120 EDF DF-120	Entr. BR-479 DF-250, Entr. DF-455, Entr. DF-355, Entr. VC-419, Entr. DF-260(A), Entr. DF-125/260(B), Entr. VC-427, Entr. DF-270(A), Entr. DF-270(B), Entr. DF-285
125 EDF DF-125	Entr. DF-120 260, Início de trecho planejado, Fim de trecho planejado, Entr. DF-270 (A), Entr. DF-270 (B), Córrego do Lamarão, Entr. BR-251 (A), Entr. BR-251 (B), Entr. DF-295 (Divisa DF GO)

128 EDF DF-128	Divisa GO/DF, Entr. DF-205, Entr. DF-131, Entr. BR-010 020 030, Acesso à Planaltina 1ª DR, Entr. DF-230, Acesso ao Colégio Agrícola, Entr. DF-444, Pedra Fundamental
130 EDF DF-130	Entr. DF-230, Acesso ao Vale do Amanhecer, Entr. BR-479 DF-250, Entr. DF-455, Entr. VC-411, Entr. VC-413, Entr. DF-355, Entr. DF-260, Entr. VC-401, Acesso ao 4ª DR, Entr. DF-270, Entr. BR-251(A), Entr. BR-251 (B), Entr. DF-295 (Divisa DF GO)
131 EDF DF-131	Divisa GO/DF, Entr. DF-205, Entr. DF-355, Entr. DF-128
135 EDF DF-135	Entr. BR-251, Entr. VC-467, Divisa DF GO
140 EDF DF-140	Entr. DF-001, Entr. BR-251, Entr. VC-467, Entr. DF-495 (Divisa DF GO)
150 EDF DF-150	Entr. BR-010 020 030 450 DF-001/003 (Parque Rod. DER-DF), Acesso à Sobradinho II, Entr. DF-205
170 EDF DF-170	Divisa GO/DF, Entr. DF-001
180 EDF DF-180	Entr. BR-080(A)/251(A), Divisa GO/DF, Entr. DF-206, Entr. VC-511, Entr. DF-220, Entr. DF-415, Entr. VC-533, Entr. VC-541, Entr. DF-435, Entr. VC-547, Entr. BR-080(B)/251(B) DF-240 445, Entr. VC-555, Entr. VC-561, Entr. BR-070 (A), Entr. BR-070 (B), Entr. DF-190, Entr. VC-311, Acesso à Samambaia, Entr. BR-060, Entr. VC-337 (A), Entr. VC-337 (B), Entr. VC-351, Entr. DF-290
190 EDF DF-190	Entr. DF-180, Entr. VC-321, Entr. DF-280 (A), Entr. DF-280 (B), Entr. BR-060
205 EDF DF-205	Divisa GO/DF, Entr. VC-201(A), Início de trecho pavimentado, Entr. DF-150, Entr. DF-326, Entr. VC-201(B), Fim de trecho pavimentado, Entr. DF-131, Entr. DF-128, Entr. BR-010 DF-345, Entr. DF-405, Entr. VC-103, Entr. DF-110, Entr. GO-430, Divisa DF GO
206 EDF DF-206	Entr. BR-080/251 DF-180, Entr. VC-505, Divisa DF GO
220 EDF DF-220	Entr. BR-080 251 DF-180, Entr. DF-445, Entr. DF-001
230 EDF DF-230	Entr. BR-010 020 030, Entr. DF-128, Entr. DF-130, Entr. DF-345, Entr. VC-137(A), Entr. VC-127/137(B), Entr. DF-410, Entr. VC-139, Entr. DF-353, Entr. DF-110 (A), Entr. DF-110 (B), Entr. DF-105, Entr. DF-100
240 EDF DF-240	Entr. BR-080(A)/251(A) DF-180 445, Entr. VC-555, Entr. DF-451, Entr. BR-080(B)/251(B) DF-001
250 EDF DF-250	Entr. BR-479(A) DF-001 015, Entr. DF-456, Entr. DF-350, Entr. DF-130, Entr. DF-120, Entr. VC-119(A), Entr. DF-353, Entr. DF-320, Entr. VC-129(B), Entr. DF-310, Entr. VC-133, Entr. DF-110, Entr. VC-151, Entr. DF-105 (A), Entr. DF-105 (B), Entr. VC-155, Entr. DF-100, Entr. VC-159, Entr. VC-145, Entr. BR-479(B) Divisa DF GO
260 EDF DF-260	Entr. DF-130, Entr. DF-120(A)/125, Entr. DF-120 (B), Entr. VC-407, Entr. VC-419, Entr. VC-423, Entr. DF-322 (A), Entr. DF-322 (B), Entr. DF-100 320
270 EDF DF-270	Entr. DF-130, Entr. DF-125 (A), Entr. DF-125 (B), Entr. DF-120 (A), Entr. DF-120 (B), Entr. VC-407, Entr. DF-322, Entr. DF-100
280 EDF DF-280	Divisa GO/DF, Entr. DF-190(A), Entr. DF-190(B), Entr. BR-060
285 EDF DF-285	Entr. BR-251, Entr. VC-441, Fim de trecho pavimentado, Entr. DF-120, Entr. VC-447, Entr. DF-100, Entr. VC-461, Divisa DF MG
290 EDF DF-290	Entr. BR-060, Entr. VC-381, Entr. DF-180, Entr. VC-379, Entr. VC-385, Acesso ao Gama, Entr. Av. Alagado (Santa Maria), Entr. VC-371, Entr. BR-040 050
295 EDF DF-295	Entr. DF-130, Entr. DF-125, Entr. BR-251, Entr. VC-471, Entr. DF-100
310 EDF DF-310	Entr. BR-479 DF-250, Entr. VC-151, Entr. VC-165, Entr. VC-173, Entr. VC-177 (A), Entr. VC-177 (B), Entr. DF-100
320 EDF DF-320	Entr. BR-479 DF-250, Entr. VC-403, Entr. DF-355, Entr. VC-165, Fim de trecho pavimentado, Entr. VC-173, Entr. VC-409, Entr. VC-417, Entr. DF-100/260
322 EDF DF-322	Entr. DF-355, Entr. VC-409, Entr. VC-417, Entr. DF-260 (A), Entr. DF-260 (B), Entr. VC-421, Entr. DF-270
326 EDF DF-326	Entr. DF-205, Entr. DF-355, Entr. VC-215, Acesso à Sobradinho
330 EDF DF-330	Entr. DF-440, Entr. DF-444, Entr. BR-479 DF-250
335 EDF DF-335	Entr. DF-326, Entr. DF-131
345 EDF DF-345	Entr. BR-010(A), Divisa GO/DF, Entr. DF-205, Entr. VC-111, Entr. BR-010(B) 020 030, Entr. DF-230
353 EDF DF-353	Entr. DF-479 DF-250, Entr. VC-139, Entr. VC-135, Entr. VC-133, Entr. VC-127, Entr. DF-230

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 12251/2016

Folha Nº 08 Pauls

355 EDF DF-355	Entr. DF-130, Entr. DF-120, Entr. VC-403, Entr. DF-322, Entr. DF-320
405 EDF DF-405	Entr. BR-020-030, Entr. VC-111, Entr. VC-113, Entr. DF-205
410 EDF DF-410	Entr. BR-020-030, Entr. VC-121, Entr. VC-127, Entr. DF-230
415 EDF DF-415	Entr. BR-080-251/DF-180, Entr. DF-445, Início de trecho planejado, Entr. DF-001
430 EDF DF-430	Belão de entrada de Brazlândia, Fim de trecho pavimentado, Entr. DF-445 (A), Entr. DF-445 (B), Entr. VC-527, Entr. DF-001
435 EDF DF-435	Entr. BR-080-251/DF-180, Entr. VC-547, Entr. DF-445, Início de trecho planejado, Fim de trecho planejado, Entr. DF-001
440 EDF DF-440	Entr. BR-010-020-030, Entr. DF-442, Fim de trecho pavimentado, Entr. VC-249, Entr. VC-263, Entr. VC-257, Entr. DF-330, Acesso à BR-010-020-030 (SLU)
442 EDF DF-442	Entr. DF-440, Entr. DF-001, Entr. DF-005
444 EDF DF-444	Entr. DF-330, Entr. DF-128
445 EDF DF-445	Entr. BR-080-251/DF-180-240, Entr. DF-435, Entr. DF-430 (A), Entr. DF-430 (B), Entr. VC-527, Entr. DF-415, Entr. DF-220
451 EDF DF-451	Entr. BR-070, Entr. VC-361, Entr. BR-080-251/DF-240
455 EDF DF-455	Entr. DF-130, Entr. VC-413, Entr. DF-120
456 EDF DF-456	Entr. DF-001, Entr. BR-479-DF-250
459 EDF DF-459	Acesso à Ceilândia (Via de Ligação Centro-Norte), Acesso à Samambaia (2ª Avenida Norte)
463 EDF DF-463	Entr. DF-001, São Sebastião
465 EDF DF-465	Entr. DF-001, Presídio da Papuda
473 EDF DF-473	São Sebastião, Entr. BR-251
475 EDF DF-475	Acesso ao Gama, Entr. VC-351, Entr. VC-341, Entr. BR-251-DF-001
480 EDF DF-480	Gama, Entr. VC-361, Entr. BR-251/DF-001-065
483 EDF DF-483	Gama, Entr. VC-361, Entr. Av. Alagado (Santa Maria)
495 EDF DF-495	Entr. BR-040-050, Ferrovia Centro Atlântico - FCA, Fim de trecho não pavimentado
103 EVC VC-103	Entr. DF-205, Entr. VC-113
107 EVC VC-107	Divisa GO/DF, Entr. BR-020-030
111 EVC VC-111	Entr. BR-010-DF-345, Entr. DF-405
113 EVC VC-113	Entr. DF-405, Entr. VC-103, Entr. DF-110
121 EVC VC-121	Entr. DF-110, Entr. DF-410
123 EVC VC-123	Entr. VC-137, Entr. DF-353
127 EVC VC-127	Entr. DF-410, Entr. DF-230 VC-137, Entr. VC-139, Entr. DF-353
129 EVC VC-129	Entr. BR-479(A) DF-250(A), Entr. DF-353, Entr. BR-479(B) DF-250(B)
133 EVC VC-133	Entr. DF-353, Entr. BR-479-DF-250
139 EVC	Entr. DF-230, Entr. VC-127
141 EVC VC-141	Entr. DF-100, Entr. VC-145
143 EVC VC-143	Entr. DF-105, Entr. DF-100
145 EVC VC-145	Entr. DF-100, Entr. VC-141, Entr. BR-479-DF-250
151 EVC VC-151	Entr. BR-479-DF-250, Entr. DF-310
153 EVC VC-153	Entr. BR-479-DF-250, Entr. DF-105
159 EVC VC-159	Entr. BR-479-DF-250, km 3,2

165 EVC VC-165	Entr. DF-310, Entr. DF-320
169 EVC VC-169	Entr. DF-100 (A), Entr. DF-100 (B)
173 EVC VC-173	Entr. DF-310, Entr. DF-320
177 EVC VC-177	Entr. DF-310 (A), Entr. DF-310 (B)
201 EVC VC-201	Entr. DF-205 (A), Entr. DF-205 (B)
215 EVC VC-215	Entr. DF-326, Acesso à Sobradinho II
249 EVC VC-249	Entr. DF-440, Área de Desenvolvimento Econômico de Sobradinho
257 EVC VC-257	Entr. DF-440, km 3,2
263 EVC VC-263	Entr. DF-001, Entr. DF-440
311 EVC VC-311	Entr. DF-180, Ceilândia
321 EVC VC-321	Divisa GO/DF, Entr. DF-190
331 EVC VC-331	Recanto das Emas, Entr. DF-001
337 EVC VC-337	Entr. DF-180 (A), Entr. DF-180 (B)
341 EVC VC-341	Entr. DF-475, Núcleo Rural Casa Grande
351 EVC VC-351	Entr. DF-475, Entr. DF-180
361 EVC VC-361	Entr. DF-480, Entr. DF-483
365 EVC VC-365	Entr. BR-251-DF-001, Fim de trecho planejado (km 5,2)
371 EVC VC-371	Entr. BR-040-050, Entr. DF-290
379 EVC VC-379	Entr. DF-290, Entr. VC-383, Entr. VC-381
381 EVC VC-381	Entr. DF-290, Entr. VC-379, Divisa DF/GO
383 EVC VC-383	Entr. VC-379, Divisa DF/GO
385 EVC VC-385	Entr. DF-290, Divisa DF/GO
401 EVC VC-401	Entr. DF-130, Km 3,8
403 EVC VC-403	Entr. DF-320, Entr. DF-355
407 EVC VC-407	Entr. DF-260, Entr. DF-270
409 EVC VC-409	Entr. DF-322, Entr. DF-320
411 EVC VC-411	Entr. DF-130, Entr. VC-413
413 EVC VC-413	Entr. DF-455, Entr. VC-411, Entr. DF-130
417 EVC VC-417	Entr. DF-320, Entr. DF-322
419 EVC VC-419	Entr. DF-120, Entr. DF-260
421 EVC VC-421	Entr. DF-322, Entr. DF-100
423 EVC VC-423	Entr. DF-260, km 4,8
427 EVC VC-427	Entr. DF-120, km 2,3
441 EVC VC-441	Colônia Agrícola Laranjeira, Entr. DF-285
447 EVC VC-447	Entr. DF-285, km 7,0
461 EVC VC-461	Divisa GO/DF, Entr. DF-285
467 EVC VC-467	Entr. DF-140, Entr. DF-135
471 EVC VC-471	Escola Rural São Bernardo, Entr. DF-295

Setor Protocolo Legislativo

71 Nº 12251/2016

Folha Nº 09 Paulo

505 EVC VC-505	Entr. DF-206, Núcleo Rural Almécegas
511 EVC VC-511	Núcleo Rural Barreiro, Entr. BR-080/251 DF-180
527 EVC VC-527	Entr. DF-445, Início de trecho planejado, Entr. DF-430
533 EVC VC-533	Entr. BR-080/251 DF-180, Divisa DF GO
541 EVC VC-541	Entr. BR-080/251 DF-180, Divisa DF GO
547 EVC VC-547	Entr. DF-435, Entr. BR-080/251 DF-180
555 EVC VC-555	Entr. DF-180, Entr. BR-080/251 DF-240
561 EVC VC-561	Entr. DF-180, Entr. DF-451
010 BDF (BR-010)	Entr. BR-020(A) 030(A) 450 DF-001 (Brasília) 003/150, Entr. DF-440, Acesso I à Sobradinho, Acesso II à Sobradinho, Entr. DF-230, Entr. DF-128, Acesso à Planaltina (Av. Independente), Fim de trecho duplicado, Entr. BR-020 (B) 030 (B) DF-345(A), Entr. VC-111, Entr. DF-205, Entr. DF-345(B) Divisa DF GO
020 BDF (BR-020)	Entr. BR-010(A) 030(A) 450 DF-001 (Brasília) 003/150, Entr. DF-440, Acesso I à Sobradinho, Acesso II à Sobradinho, Entr. DF-230, Entr. DF-128, Acesso à Planaltina (Av. Independente), Fim de trecho duplicado, Entr. BR-010(B) 030(B) DF-345, Entr. DF-405, Entr. DF-410, Entr. DF-110, Entr. VC-107, Entr. DF-105, Entr. DF-100, Entr. BR-030 Divisa DF GO
030 BDF (BR-030)	Entr. BR-010(A) 020(A) 450 DF-001 (Brasília) 003/150, Entr. DF-440, Acesso I à Sobradinho, Acesso II à Sobradinho, Entr. DF-230, Entr. DF-128, Acesso à Planaltina (Av. Independente), Fim de trecho duplicado, Entr. BR-010(B) 020(B) DF-345, Entr. DF-405, Entr. DF-410, Entr. DF-110, Entr. VC-107, Entr. DF-105, Entr. DF-100, Entr. BR-020 Divisa DF GO
040 BDF (BR-040)	Entr. BR-050(A) 251 450 DF-001 003, Entr. Av. Alagado (Santa Maria), Entr. VC-371, Entr. DF-495, Entr. DF-290, Entr. BR-050(B) Divisa DF GO
050 BDF (BR-050)	Entr. BR-040(A) 251 450 DF-001 003, Entr. Av. Alagado (Santa Maria), Entr. VC-371, Entr. DF-495, Entr. DF-290, Entr. BR-040(B) Divisa DF GO
060 BDF (BR-060)	Entr. BR-251 DF-001, Acesso I à Recanto das Emas, Acesso II à Recanto das Emas, Entr. DF-180, Entr. DF-280, Entr. DF-190, Entr. DF-290, Divisa DF GO
070 BDF (BR-070)	Entr. BR-251 DF-001/095, Entr. DF-451, Entr. DF-180 (A), Entr. DF-180 (B), Divisa DF GO
080 BDF (BR-080)	Entr. BR-251(A) DF-001/240(A), Entr. DF-451, Entr. VC-555, Entr. DF-180(A) 240(B) 445, Entr. VC-547, Entr. DF-435, Entr. VC-541, Entr. VC-533, Entr. DF-415, Entr. DF-220, Entr. VC-511, Entr. DF-206, Entr. BR-251(B) DF-180(B) Divisa DF GO
251 BDF (BR-251)	Entr. DF-295 (Divisa GO DF), Entr. DF-285, Entr. DF-125 (A), Entr. DF-125 (B), Entr. DF-130 (A), Entr. DF-130 (B), Entr. DF-473, Entr. DF-135, Entr. DF-140, Entr. DF-001(A), Entr. VC-365, Entr. BR-040 050 450 DF-003, Entr. DF-065/480, Entr. DF-475, Entr. VC-331, Acesso à Recanto das Emas, Entr. BR-060, Acesso I à Samambaia, Acesso II à Samambaia, Entr. DF-075, Entr. DF-085 (Taguanunga), Entr. BR-070 DF-095, Entr. DF-097, Entr. BR-080(A) DF-001(B) 240(A), Entr. DF-451, Entr. VC-555, Entr. DF-180(A) 240(B) 445, Entr. VC-547, Entr. DF-435, Entr. VC-541, Entr. VC-533, Entr. DF-415, Entr. DF-220, Entr. VC-511, Entr. DF-206, Entr. BR-080(B) DF-180(B) Divisa DF GO
430 BDF (BR-430)	Entr. BR-010 020 030 DF-001 003(A) 150 (Parque Rod. DER-DF), Entr. DF-007 (Grupo do Torro), Entr. DF-009, Acesso à Asa Norte, Acesso ao SAIN, Entr. Eixo Monumental, Entr. DF-095, Entr. DF-085, Entr. DF-081, Entr. DF-051, Entr. DF-075, Entr. DF-025, Entr. DF-055, Entr. DF-065, Entr. BR-040 050/251 DF-001 003(B)
479 BDF (BR-479)	Entr. DF-250(A) Divisa GO DF, Entr. VC-145, Entr. VC-159, Entr. DF-100, Entr. VC-155, Entr. DF-105(A), Entr. DF-105(B), Entr. VC-151, Entr. DF-110, Entr. VC-133, Entr. DF-310, Entr. VC-129(A), Entr. DF-320, Entr. DF-353, Entr. VC-129(B), Entr. DF-120, Entr. DF-130, Entr. DF-330, Entr. DF-456, Entr. DF-001 015/250(B)

ANEXO II

FAIXAS DE DOMÍNIO DAS RODOVIAS DO SISTEMA RODOVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL

As faixas de domínio das rodovias do Sistema Rodoviário do Distrito Federal – SRDF, classificam-se em quatro grupos, compostos pelas seguintes rodovias:

Grupo de Faixa de Domínio	Rodovias
GRUPO I	EDF-001, EDF-002, EDF-003, EDF-005, EDF-007, EDF-009, EDF-015, EDF-025, EDF-027, EDF-035, EDF-047, EDF-051, EDF-055, EDF-065, EDF-075, EDF-079, EDF-081, EDF-085, EDF-087, EDF-095, EDF-097, EDF-290, EDF-459, EDF-480 e EDF-485.
GRUPO II	EDF-100, EDF-110, EDF-128, EDF-130, EDF-140, EDF-150, EDF-170, EDF-180, EDF-190, EDF-205, EDF-206, EDF-220, EDF-240, EDF-250, EDF-260, EDF-270, EDF-280, EDF-285, EDF-290, EDF-326, EDF-330, EDF-345, EDF-353, EDF-465.
GRUPO III	EDF-105, EDF-120, EDF-125, EDF-131, EDF-135, EDF-230, EDF-295, EDF-310, EDF-320, EDF-322, EDF-335, EDF-355, EDF-405, EDF-410, EDF-415, EDF-430, EDF-435, EDF-440, EDF-442, EDF-445, EDF-451, EDF-455, EDF-463, EDF-473, EDF-475 e EDF-495.
GRUPO IV	EDF-006, EDF-444, EDF-456, EVC-103, EVC-107, EVC-111, EVC-113, EVC-121, EVC-123, EVC-127, EVC-129, EVC-133, EVC-137, EVC-139, EVC-141, EVC-143, EVC-145, EVC-151, EVC-155, EVC-159, EVC-165, EVC-169, EVC-173, EVC-177, EVC-201, EVC-215, EVC-249, EVC-257, EVC-263, EVC-311, EVC-321, EVC-331, EVC-337, EVC-341, EVC-351, EVC-361, EVC-365, EVC-371, EVC-379, EVC-381, EVC-383, EVC-385, EVC-401, EVC-403, EVC-407, EVC-409, EVC-411, EVC-413, EVC-417, EVC-419, EVC-421, EVC-423, EVC-427, EVC-441, EVC-447, EVC-461, EVC-467, EVC-471, EVC-505, EVC-511, EVC-527, EVC-533, EVC-541, EVC-547, EVC-555 e EVC-561.

DECRETO Nº 27.366 DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006

Institui Comissão de Processo Administrativo Disciplinar e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto no artigo 143 e seguintes da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, aplicável ao Distrito Federal pelo artigo 5º da Lei Distrital nº 197, de 04 de dezembro de 1991, DECRETA:

Art. 1º Ficam designados os servidores JOÃO MARCELO MENDES FEITOZA, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 113.194-X, EZEQUIEL SANTOS MOREIRA, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 23.820-1 e MÁRCIO PINTO DE CARVALHO, Procurador de Assistência Judiciária do Distrito Federal, matrícula nº 113.190-7, para, sob a presidência do primeiro, constituírem Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, objetivando apurar possíveis irregularidades a que se refere o processo nº 030.003.535/2006.

Art. 2º Fixa o prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação deste Decreto, para encerramento dos trabalhos e apresentação do relatório conclusivo acerca dos resultados obtidos.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília-DF, 1º de novembro de 2006

118ª da República e 47ª de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

DECRETO Nº 27.367, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2006.

Institui Grupo de Trabalho para a criação, implantação e implementação do Centro de Referência do Artesanato e da Arte Popular.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII, X e XXVI da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Grupo de Trabalho que criará, implantará e implementará o Centro de Referência do Artesanato e da Arte Popular-CRAAP.

Parágrafo único – O Centro de Referência do Artesanato e da Arte Popular terá por objetivo promover, divulgar e comercializar o artesanato em geral e sua sede será localizada no galpão existente no Museu Vivo da Memória Candanga.

Art. 2º O Grupo será composto pelos seguintes Órgãos do Distrito Federal:

I – Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal;

II – Secretaria de Estado da Cultura do Distrito Federal;

III – Secretaria de Estado do Turismo do Distrito Federal;

IV – Secretaria de Estado da Saúde do Distrito Federal;

V – Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais;

§ 1º Os Titulares dos Órgãos mencionados nos incisos I a V, designarão seus respectivos representantes, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data da publicação deste, por meio de Ofício a ser encaminhado a Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal.

§ 2º O Grupo de Trabalho será presidido pelo Secretário de Estado de Trabalho do Distrito Federal, e na sua ausência pelo Secretário de Estado de Cultura do Distrito Federal.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1225/2016

Folha Nº 10 Paula

ANEXO IV									
CRÉDITO ESPECIAL - APLICAÇÃO DE DOAÇÕES									
ANEXO A LEI Nº									
SUPLEMENTAÇÃO									
ORGÃO: 17001 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO									
UNIDADE: 27001 SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO DO DISTRITO FEDERAL									
ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL									
FUNO	PROGRAMÁTICA	PROGRAMAÇÃO SUBTÍTULO PRODUTO					DOTAÇÃO		
		R	E	G	M	U	F		
		O	S	N	O	O	T		
6100	APÓS ADMINISTRATIVO								150000
ATIVIDADES									
04 122	0100 0702	ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL							159.000
04 122	0100 0702 0734	CONTRIBUIÇÃO PATRONAL PARA O RPPS							159.000
		10							
			F	1	91	0	100		159.000
TOTAL - FISCAL									159.000
TOTAL - GERAL									159.000

(*) Prioridade LDO (**) Projeto em Andamento (***) Construção de Projeto

(EP) Emenda Parlamentar ao PLCA (EPP) Emenda Parlamentar em Prioridade do PLDO

(EPE) Emenda Parlamentar na Zonas

LEI Nº 4.510, DE 14 DE OUTUBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Raad Massouh)

Inclui a Folia do Divino Espírito Santo de Sobradinho - Festa Religiosa no calendário oficial de eventos do Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica incluída, no calendário oficial de eventos do Distrito Federal, a Folia do Divino Espírito Santo de Sobradinho - Festa Religiosa, a ser realizada anualmente nos meses de setembro e outubro pelo Grupo de Folia Cavaleiros do Divino - CADI.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 14 de outubro de 2010
122ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

DECRETO Nº 32.302, DE 04 DE OUTUBRO DE 2010 (*)

Estabelece a área de implantação e as diretrizes urbanísticas para o Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, no Centro Esportivo de Brasília, Setor de Recreação Pública Norte - SRPN, antigo Setor de Área Isolada Norte - SAI Norte, da Região Administrativa de Brasília - RA I. O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, tendo em vista o que consta do processo 390.000.603/2010, DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas a área de implantação e as diretrizes urbanísticas para o Estádio Nacional de Brasília Mané Garrincha, no Centro Esportivo de Brasília, Setor de Recreação Pública Norte - SRPN, antigo Setor de Área Isolada Norte - SAI Norte, da Região Administrativa de Brasília - RA I, consubstanciadas no Memorial Descritivo MDE 128/10.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 04 de outubro de 2010.
122ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saldo com incorreção no original, publicado no DODF nº 191, de 05 de outubro de 2010, página 02.

DECRETO Nº 32.334, DE 15 DE OUTUBRO DE 2010 (*)

Altera o Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF, estabelecido pelo Decreto nº 28.688, de 17 de janeiro de 2008.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, estabelecido pelo Decreto nº 27.365, de 1º de novembro de 2006, e alterado pelo Decreto nº 28.688, de 17 de janeiro de 2008, pela inclusão das rodovias descritas no Anexo I do presente Decreto, nos termos consubstanciados no processo 113.004.451/2009, aprovado na 129ª reunião ordinária do Conselho Rodoviário do Distrito Federal.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de outubro 2010.
122ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

(*) Republicado por haver saldo com incorreção no original, publicado no DODF nº 199, de 18 de outubro de 2010, página 05.

ANEXO I

Descrição das rodovias acrescidas ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF

Sigla da Rodovia designação	Rodovias
004 EDF DF-004 Estrada Parque das Nações - EPNA	Entr. DF-002 (Ponte do Braguito) - Entr. Via L-2 Norte - Entr. DF-008 (EPUB) - Acesso à UnB - Acesso à Vila Planalto - Entr. Exo Monumental - Acesso à Ponte JK - Acesso à Ponte Presidente Costa e Silva - Acesso à Ponte Presidente Médici - Entr. DF-047 (EPAR) DF-051 (EPGU).
006 EDF DF-006 Estrada Parque Centro de Atividades - EPCA	Entr. DF-007 - Acesso ao Centro de Atividades do Lago Norte - Entr. DF-005.
008 EDF DF-008 Estrada Parque Universidade de Brasília - EPUB	Entr. DF-001 (EPCT) - Entr. DF-005 (EPPR) - Entr. DF-009 (EPPN) - Entr. DF-004 (EPNA).
010 EDF DF-010 Estrada Parque Armazenagem e Abastecimento - EPAA	Exo Monumental - Acesso ao Autódromo - Acesso ao SMU - DF-003-BR-450, e possibilidade de sua extensão até a DF-095 (EPCL) Cidade do automóvel.
011 EDF DF-011 Estrada Parque Indústrias Gráficas - EPIG	DF-003 (EPIA/BR-450) - Entr. Acesso Setor Policial Sul - Entr. Estrada Parque da Cidade/Sudeste - Entr. Exo Monumental.

DECRETO Nº 32.341, DE 19 DE OUTUBRO DE 2010.

Extingue e cria cargos que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Ficam extintos os Cargos em Comissão, constante do Anexo I.

Art. 2º Ficam criados, sem aumento de despesa, os Cargos em Comissão constante do Anexo II.

Parágrafo único. Para fazer face à parte da despesa decorrente deste Decreto será utilizado o saldo remanescente do Decreto nº 32.179, de 03 de setembro de 2010.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 19 de outubro de 2010.
122ª da República e 51ª de Brasília
ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

ANEXO I

CARGOS EM COMISSÃO EXTINTOS

(Art. 1º, do Decreto nº 32.341, de 19 de outubro de 2010)

UNIDADE/CARGO/SÍMBOLO/QUANTIDADE - SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL - COORDENADORIA DAS CIDADES - GABINETE - Assistente, DFA-06, 02; Assistente, DFA-05, 01 - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE CANDANGOLÂNDIA - CHEFIA DE GABINETE - Assessor, DFA-

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1225/2016

Folha Nº 11 Paulo

DECRETO Nº 28.688, DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

ALTERA O SISTEMA RODOVIÁRIO DO DISTRITO FEDERAL - SRDF E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso VII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º. Fica alterado o Sistema Rodoviário do Distrito Federal, estabelecido pelo Decreto nº 27.365, de 1º de novembro de 2006, pela inclusão das rodovias descritas no Anexo I do presente Decreto, nos termos consubstanciados no processo 113/2007, aprovado pelo Conselho Rodoviário do Distrito Federal.

Art. 2º. As faixas de domínio das rodovias constantes do Anexo I têm larguras de 130,00m (cento e trinta metros), divididos, simetricamente em relação aos eixos dos canteiros centrais.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

ANEXO I

Descrição das rodovias acrescentadas ao Sistema Rodoviário do Distrito Federal - SRDF

Sigla da Rodovia/destinação	Rodovias
004 EDF DF - 004 Estrada Parque das Nações - EPNA	Entr. DF - 047.051, acesso à Ponte Presidente Médice, acesso à Ponte Presidente Costa e Silva, acesso à Ponte JK, Entr. Exo Monumental, acesso à Vila Planalto, acesso à UNB, Entr. DF - 008, Entr. Via L3, Entr. DF - 002 (Ponte do Brazheto)
008 EDF DF - 008 Estrada Parque Universidade de Brasília - EPUB	Entr. DF-004, Entr. DF - 009, Entr. DF - 005, Entr. DF-001.

DECRETO Nº 28.689, DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

Fixa tarifa para o serviço de táxi do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal e tendo em vista o preconizado nos artigos 35 e 36, da Lei nº 4.056, de 13 de dezembro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. Ficam fixados os seguintes valores para as tarifas do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (táxi) do Distrito Federal:

I - R\$ 3,30 (três reais e trinta centavos), para a bandeirada;

II - R\$ 1,40 (hum real e quarenta centavos), para o quilômetro percorrido na bandeira I;

III - R\$ 2,10 (dois reais e dez centavos), para o quilômetro percorrido na bandeira II;

IV - R\$ 18,00 (dezoito reais) para a hora parada.

Art. 2º. Ficam fixados os seguintes parâmetros para a implantação da fração de incremento, cujo valor é de R\$ 0,14 (quatorze centavos):

I - 100,00 m (cem metros), para a distância percorrida na bandeira I;

II - 66,66 m (sessenta e seis metros e sessenta e seis centímetros), para a distância percorrida na bandeira II;

III - 28,00 s (vinte e oito segundos), para o tempo de hora parada decorrido em qualquer bandeira.

Art. 3º. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para aferir os taxímetros.

Art. 4º. Determinar à Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal que realize estudo técnico detalhado para o estabelecimento de nova tarifa única, em conformidade com as diretrizes estabelecidas na Lei nº 4.056/2007.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.690, DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

Dispõe sobre a realização de concurso público no âmbito das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista do Distrito Federal custeadas com recursos próprios, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo XX, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e tendo em vista o disposto na Lei nº 2.299, de 21 de janeiro de 1999, e no artigo 17, do Decreto nº 27.591, de 1º de janeiro de 2007, DECRETA:

Art. 1º. A realização de concurso público para fins de provimento de vagas da Tabela de Empregos Permanentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista custeadas com recursos próprios será autorizada pelos respectivos Conselhos de Administração e Diretoria Colegiada, observada a conveniência e oportunidade, bem como a disponibilidade de vagas e de recursos orçamentários e financeiros da Empresa.

Parágrafo único - As empresas de que trata o caput não se aplica o disposto nos artigos 1º, 2º e 48 do Decreto nº 21.688, de 07 de julho de 2000, devendo ser observadas as demais disposições que regulamentam o certame.

Art. 2º. O inciso X, do artigo 1º, do Decreto nº 23.946, de 25 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.

"(...)

X - deliberar sobre a realização de concursos públicos, exceto quando o certame destinar-se ao provimento de vagas da Tabela de Empregos Permanentes das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista custeadas integralmente com recursos próprios."

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

DECRETO Nº 28.691, DE 17 DE JANEIRO DE 2008.

Aprova o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e X, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e nos termos do art. 7º, do Decreto nº 28.006, de 30 de maio de 2007, DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno da Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal - SSP que, assinado pelo Secretário da referida Pasta, acompanha este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se o Decreto nº 23.557, de 23 de janeiro de 2003, e demais disposições em contrário.

Brasília, 17 de janeiro de 2008.
120º da República e 48º de Brasília
JOSÉ ROBERTO ARRUDA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**REGIMENTO INTERNO****TÍTULO I****DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

Art. 1º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida nos termos da legislação, para a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio.

Art. 2º O Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal é composto pelos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal;

II - Polícia Civil do Distrito Federal;

III - Polícia Militar do Distrito Federal;

IV - Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Parágrafo único. A Secretaria de Estado de Segurança Pública é o órgão central do Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal.

TÍTULO II**DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS E DA ESTRUTURA DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA****CAPÍTULO I****DAS COMPETÊNCIAS LEGAIS**

Art. 3º A Secretaria de Estado de Segurança Pública, órgão de direção superior da administração direta, subordinada diretamente ao Governador do Distrito Federal, compete:

I - propor e implementar a política de segurança pública fixada pelo Governador do Distrito Federal, na forma do art. 1º;

II - planejar, coordenar e supervisionar o emprego operacional dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal;

III - integrar as ações dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, objetivando a racionalização do emprego dos meios e a maior eficácia operacional.

§ 1º O Departamento de Trânsito do Distrito Federal, autarquia integrante do Sistema Nacional de Trânsito, é vinculado à Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal para os fins do disposto neste artigo e na forma do art. 1º do Decreto nº 28.222, de 23 de agosto de 2007.

§ 2º A competência contida no inciso II deste artigo não exclui a dos órgãos que compõem o Sistema de Segurança Pública do Distrito Federal e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal, no desempenho de suas atribuições.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGÂNICA**

Art. 4º A Secretaria de Estado de Segurança Pública tem a seguinte estrutura organizacional:

I - Gabinete - GAB

a) Secretaria Adjunta - SEC/ADI

b) Adjúncia - AJU

c) Comissão Permanente de Tomada de Contas Especial - CPTCE

d) Ouvidoria - OUV

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 12251/2016

Folha Nº 12 Paulo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.225/16** que “Dispõe sobre a instituição do Sistema Rodoviário do Distrito Federal”.

Autoria: Deputado (a) **Celina Leão (PPS)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “s”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 17/08/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial